



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL  
MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

## **LEI N° 114 DE 20 DE JULHO DE 2023**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

O Povo do Município de **Monte Alegre de Sergipe**, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), o art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2022-2025, e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no Inciso VII do caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

**Art.2º** - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art.º3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 4º** - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2024 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2024, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Art. 6º** - As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 7º** - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

**Art. 8º** - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 9º** - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento abaixo:

**a) PODER LEGISLATIVO**

- Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe

**b) PODER EXECUTIVO**

- Gabinete da Prefeita
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento e Capitação de Recursos
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Saneamento
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Defesa Social
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Parágrafo único** – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 10** - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I – Ofício e Justificativa;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por fontes de recursos;
- IV – da fixação da despesa do município por função de governo;
- V – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e fontes de recursos;
- VI – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – Consolidação Geral por natureza da despesa;
- VIII – Detalhamento da despesa por órgãos do Executivo Municipal;
- IX – Detalhamento da Despesa do Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2024 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

**Art. 12** – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13** – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

**Art. 14** – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo único** – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

**Art. 15** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

**Art. 16** - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2024, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

**Art. 17** – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos §5º do art.153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 18** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 19** – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 20** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2023, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 22** – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2024 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Art.23** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

~~§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.~~

§ 6º - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante lei específica a ser apreciada pelo Poder Legislativo Municipal (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Art.24** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**Art. 25** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 26** - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64).

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo pra concessão de auxílios e subvenções.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

**Art. 27** – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 30** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2024, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31** – No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32** – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 33** – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e

Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2024, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 34** – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de ~~segurança~~ saúde e educação, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

~~**Parágrafo único** – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.~~

**Parágrafo único** – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições previstas no caput deste artigo, somente poderá ocorrer mediante previa apuração de lei específica pelo Poder Legislativo Municipal. (emenda modificativa n° 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Art.35** – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 37** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, contas públicas, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

**Art.38** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art.39** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 40** – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

**Art. 41** – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

**Parágrafo único** – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 42** – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV - fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis ( a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

XV – Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

XVI – Distribuição de sementes para plantio disponibilização de máquinas (tratores) para aragem de terra para o plantio e promoção de ações de fomento para incentivo da agricultura familiar. (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Art. 43** – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

**Art. 44** – Ação integrada para criança e o adolescente, excepcional e proteção às pessoas idosas com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta MAGNA, Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso e art. 257 da Constituição Estadual.

**Art. 45** – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 46** – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

**Art. 47** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

~~**Art. 48** – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

**Art. 48** – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

gratuita, desde que observados os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) mediante previa aprovação de Lei específica pelo Parlamento Municipal. (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Art.49** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 50** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art.51** - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 52** – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

~~**Art. 53** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.~~

**Art. 53** – A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal somente poderá ocorrer mediante previa aprovação de Lei específica pelo Parlamento Municipal. (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Parágrafo único** – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 54** – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

**Art.55** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

**Art.56** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2024, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

**Art.57** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 58** – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 59** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 60** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

~~**Art. 61** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.~~

**Art. 61** – Poderá o Poder Executivo realizar diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – (Programa Dinheiro Direto na Escola), mediante prévia aprovação de lei específica pelo Parlamento Municipal (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton Santos Santana e Robson Soares dos Santos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 62** – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 63** – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 64** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art.65** – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 será até 15/04/2023, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 as ações e projetos constantes da LOA/2023 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 66** – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 67** – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

**Art. 68** – A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

**Art.69** – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 70** – O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

**Art. 71** – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

~~**Art. 72** – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.~~

**Art. 72** – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores. Mediante previa aprovação de lei específica pelo parlamento Municipal. (emenda modificativa nº 02/2023 dos vereadores: Renaldo Henrique dos Santos, Cicero Geonilton



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

Santos Santana e Robson Soares dos Santos)

**Art. 73** – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

**Parágrafo único** – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

**Art. 74** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

**Art. 75** – O Poder Executivo ficará autorizado a realizar a compra de um aparelho de ultrassonografia e um aparelho de Raio-X a fim de atender as necessidades da população na Unidade de Pronto Atendimento da Sede do Município. (emenda modificativa nº 03/2023 do vereador José Ricardo Arcaño dos Santos)

**Art. 76** – Revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, em 20 de julho de 2023.

Marinez Silva Pereira Lino  
Prefeita



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

MONTE ALEGRE DE SERGIPE (SE) 14 DE JULHO DE 2023.

**OFÍCIO Nº58/2023**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

REF.: ENCAMINHAMENTO FAZ,

Prezada Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da *Emenda Modificativa Nº01-2023*, *Emenda Modificativa Nº02-2023*, *Emenda Modificativa Nº03-2023* e *Projeto de Lei Nº05-2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõem sobre "As diretrizes orçamentarias para o exercício financeiro 2024 – LDO 2024"*. Matéria aprovada na quadragésima primeira sessão ordinária dia 13 de julho do corrente ano.

Na oportunidade, manifesto meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS**

Presidente

RECEBIDO EM  
20/10/2023



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
ESTADO DE SERGIPE

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2023

Do Projeto de Lei nº 005/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE-SE  
APROVADO 15/07/23

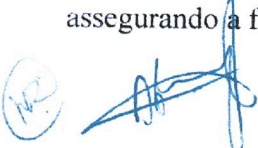
*de*

Senhor Presidente,

Os Edis RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, ROBERTO FONSECA LIMA, ELIANA ALVES DE FREITAS, ARIOSVALDO DANTAS, CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA, JAILSON NUNES SANTANA e ROBSON SOARES DOS SANTOS, encaminham a Vossa Excelência esta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, alterando dispositivos na forma a seguir apresentada.

A presente emenda modificativa tem por finalidade alterar dispositivos a seguir, conferindo-lhe nova redação, redução de texto e mudança redacional, nos termos propostos a seguir.

É oportuno destacar que, leis orçamentárias são mecanismos de definição prévia das receitas e despesas públicas, com precípua finalidade de garantir o emprego correto do dinheiro público, assegurando a fiscalização das finanças públicas, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital.

 Não se percebe dissenso de que, a iniciativa do projeto de lei orçamentária é do Poder Executivo, por império da Carta Magna e pelo princípio da simetria se aplica aos Governadores dos Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

É forçoso trazer à baila que, as leis que tratam do destino dos recursos obtidos são conhecidas como Orçamentos Públicos, ou Leis Orçamentárias, e por se tratar de leis especiais estas discriminam a receita, ou seja, a arrecadação e a despesa, onde serão aplicados os recursos. É onde se planeja a ação estatal, discriminando a execução por meio de programas de governo. Assim, são três instrumentos legais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no art. 165, que definem as regras



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

e prioridades da administração pública: (i) o Plano Plurianual; (ii) a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a (iii) Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, o Brasil adotou como forma de estado a Federação, e isso pressupõe a descentralização do Poder do Estado, conferindo autonomia a União, os Estados e os Municípios. Por esta razão, o orçamento será realizado em cada esfera de governo. Cada ente obedecerá sempre o mandamento constitucional de que a iniciativa das leis orçamentárias é exclusiva do Poder Executivo e serão discutidas e aprovadas pelo Poder Legislativo, mas o procedimento para a formalização da lei será de acordo com a legislação aplicável a cada ente.

Contudo, ao conferir ao Poder Executivo a iniciativa da lei do orçamento, a Carta Magna sedimenta que aquele que irá executar o orçamento detém melhor percepção das necessidades do ente, pois o chefia. Entretanto, não pode ser esse poder ilimitado, devendo sofrer a fiscalização do Legislativo, caracterizando o controle externo.

Diante o exposto, cabe a seguinte indagação: *“As leis orçamentárias poderão ser emendadas? Quem detém a competência? Qual será o procedimento para que ocorram as alterações? Existem limites a este poder de emenda?”*

Ora! A Constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

MP  
Não ressoa a menor dúvida de que é do Legislativo a função de elaborar leis, não importando de quem seja a competência para sua iniciativa. Será o legislativo que fará a discussão e votação do projeto, não sendo cabível, que a Constituição criasse impedimento para que estas sejam emendadas.

Mas é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
ESTADO DE SERGIPE**

A fim de melhor aclarar o questionamento quanto ao possibilidade de o parlamento municipal propor emenda a lei de diretriz orçamentária no âmbito municipal, bastemos observar a prescrição do artigo 31, *caput*, da Constituição Federal, in verbis:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

No mesmo diapasão o artigo 49, X, da CRFB/88<sup>1</sup>, está prevista a função jurisdicional conferida ao Legislativo, incumbindo a este o dever de fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta, julgando anualmente as contas prestadas e apreciando relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Para Benjamin Zymler (2005)<sup>2</sup> o controle externo empregado pelo Poder Legislativo desdobra-se em duas vertentes, “o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária”.

Feitas estas explanações resta superada a dúvida da (im)possibilidade de o Poder Legislativo Municipal promover alteração por meio de emendas ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, como é o caso do referido projeto de lei de diretriz orçamentária.

Por fim em relação ao entendimento sendimentado na jurisprudência, vale trazer à colação os seguintes precedentes:

*ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**  
**ESTADO DE SERGIPE**

*EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.583, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS. Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)*



Câmara Municipal de

**Monte Alegre**

Poder Legislativo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº02/2023**

**Do Projeto de Lei nº 005/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE-SE  
APROVADO 13/07/23

*che*

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 005/2023, de 27 de Março de 2023, Alterando dispositivos.

Os Edis **RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS, CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA, ROBSON SOARES DOS SANTOS, ELIANA ALVES DE FREITAS, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, ROBERTO FONSECA LIMA, ARIOSVALDO DANTAS E JAILSON NUNES SANTANA**, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos legais, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 005/2023.

**Art. 1º.** Alterar a redação do § 6º do art. 23, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167. § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante lei específica a ser apreciada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º.** Alterar a redação do *caput* do art. 34 e seu § Único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51.30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de saúde e educação, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único:** A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições previstas no *caput* deste artigo



Câmara Municipal de  
**Monte Alegre**  
Poder Legislativo

somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação de lei específica pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º.** Incluir o inciso XVI ao art. 42, que terá a seguinte redação:

**Art. 42** – A Lei orçamentária constará também em unidades específicas as dotações orçamentárias:

(...)

XVI – Distribuição de sementes para plantio, disponibilização de máquinas (tratores) para aragem de terra para o plantio e promoção de ações de fomento para incentivo da agricultura familiar.

**Art. 4º.** Alterar as redações dos *caputs* dos arts. 48 e 53, 61 e 72, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 48** - A administração pública municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mediante prévia aprovação de lei específica pelo Parlamento Municipal.

**Art. 53** – A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação de Lei Específica pelo Parlamento Municipal.

**Art. 61** – Poderá o Poder Executivo realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção de caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDI (Programa Dinheiro Direto na Escola), mediante prévia aprovação de lei específica pelo Parlamento Municipal.

**Art. 72** – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165 § 8º da Constituição Federal e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores, mediante prévia aprovação de Lei Específica pelo Parlamento Municipal.

**Art. 5º** - Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 11 de julho de 2023.



Câmara Municipal de

**Monte Alegre**

Poder Legislativo

*Renaldo Henrique Dos Santos*  
**RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS**  
Vereador

*Cicero Geonilton Santos Santana*  
**CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA**  
Vereador

*Robson Soares Dos Santos*  
**ROBSON SOARES DOS SANTOS**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE-SE  
PROVADO 13/07/23

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023  
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 05/2023 – LDO – 2024 que dispõe sobre; “Altera o artigo nº 75 da Lei Complementar nº 05/2023 LDO – 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências”. Passando essa a ter a seguinte redação:

Art. 75º - O Poder Executivo ficará autorizado a realizar a compra um aparelho de ultrassonografia e um aparelho de Raio-X a fim de atender as necessidades da população na Unidade de Pronto Atendimento da Sede do Município.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessária a aquisição do aparelho de Raio-X, tendo em vista que o município possui demanda acumulada na regulação municipal de Exames de Imagem (Raio-X). Esse aparelho também vai ajudar a equipe médica na conclusão dos diagnósticos, e proporcionará agilidade e conforto no atendimento da população, gerando também economia para a Saúde de Monte Alegre de Sergipe.

O aparelho de ultrassom reproduz em tempo real a imagem de órgãos, tecidos e outras estruturas. Com ele, é possível examinar o corpo de forma prática, precisa e minimamente invasiva, o que faz dele um equipamento muito importante em rotinas médicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE  
RECEBIDO 12/07/23

Sala das Sessões, 12 de julho de 2023.

JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

Vereador Autor

# 114 - LEI LDO 2024 MONTE ALEGRE 2024.pdf

Documento número eb6d726e-826a-499b-abaa-a492e5960183



## Assinaturas

 **MARINEZ SILVA PEREIRA LINO**  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.96.185.216 / Geolocalização: -10.028046, -37.562096

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16\_6\_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)

Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Outubro 20, 2023, 10:54:20

E-mail: nenaprefeita@gmail.com

Telefone: + 5579998786944

ZapSign Token: 736b4989-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-3d9e01e6cf52

Assinatura de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO



Hash do documento original (SHA256):

6f74c0b88fa4caab86d34a9dc63ef820b5fc461bdeda1dc10fdac54f252a206f

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=eb6d726e-826a-499b-abaa-a492e5960183>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação eb6d726e-826a-499b-abaa-a492e5960183, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)